

# UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE DISARMAMENT STATUS IN BRAZIL

BASTOS, Lucas Nepomuceno<sup>1</sup>  
RIBEIRO, Diomar Luciano<sup>2</sup>

## RESUMO

O crescimento urbano no Brasil ocorreu recentemente de maneira desordenada, gerando um grande aumento da criminalidade, e com isso, o Brasil se tornou um dos países com maiores índices de homicídios com armas de fogo por habitante. Dessa forma, o presente trabalho realiza uma análise do Estatuto do Desarmamento e verifica se houve uma eficácia após sua criação. No decorrer do trabalho será abordado o Estatuto do desarmamento desde os motivos que levaram a sua criação até suas normas e regulamentos. Em seguida, será mostrado o aumento da criminalidade após o desarmamento da população. Ao final, foi discutido se o desarmamento civil teve uma eficácia, complementando com dados sobre a criminalidade relacionando com os anos anteriores e posteriores a criação do Estatuto do desarmamento.

**Palavras-chave:** Estatuto. Desarmamento. Armas de Fogo. Criminalidade.

## ABSTRACT

Urban growth in Brazil has recently occurred in a disorderly manner, generating a large increase in crime, and with this, Brazil has become one of the countries with the highest rates of homicides with firearms per inhabitant. Thus, the present work performs an analysis of the Disarmament Statute and verifies if there was an efficacy after its creation. In the course of the work will be approached the Statute of disarmament from the reasons that led to its creation to its norms and regulations. It will then be shown the increase in crime after the disarmament of the population. In the end, it was discussed whether civil disarmament was effective, complementing with data on crime relating to the years before and after the creation of the Disarmament Statute.

**Keywords:** Statute. Disarmament. Firearms. Crime.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, lucas.bastos91@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis-GO, abril de 2019.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de urbanização no Brasil aconteceu recentemente de maneira desordenada, que, por sua vez, gerou uma enorme desigualdade financeira, cultural e social no país. Tais fatores são exatamente os pontos cruciais para o aumento da criminalidade, e, agregado à grande área geográfica do Brasil – fator este que gera uma dificuldade de controle do Estado – se compactua com a realidade do Brasil: um dos países com maiores índices de homicídios por habitante, sendo uma das nações mais violenta do mundo.

No Brasil já adotavam parâmetros e legislações com objetivo de restringir o acesso às armas de fogo, entretanto, para a população tais parâmetros e leis não estavam reduzindo a criminalidade.

Em função do supracitado, com a intenção de reduzir tal criminalidade o Estado criou em 2003 o Estatuto do Desarmamento, pois este parecia uma forma rápida e eficiente resolver a situação.

Com a criação do Estatuto, praticamente toda a população civil foi desarmada, uma vez que ele aborda normas e regulamentos rígidos para que uma pessoa tenha acesso às armas de fogo e munições.

No entanto, de acordo com o autor Coimbra (2013), o procedimento adotado pelo Estado em desarmar o cidadão digno não diminuiu a ocorrência de crimes cometidos com armas de fogo, sendo que este provocou um resultado totalmente o contrário do que se esperavam, os índices de criminalidade continuaram aumentando dia após dia.

Diante disto, surge uma hesitação referente à eficácia do Estatuto do Desarmamento, uma vez que seu objetivo principal é reduzir tal índice. Logo, se justifica a escolha do tema do trabalho, que possui grande relevância em concatenar sua eficácia e os altos índices de criminalidade, pois estes se relacionam diretamente com a atividade da Polícia Militar.

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise referente à eficácia o Estatuto do Desarmamento. Como objetivos específicos, será explorado o Estatuto do Desarmamento a respeito do registro, porte, crimes e penas relacionadas às armas de fogo. E ainda abordado sobre os crimes

cometidos por armas de fogo, coletando dados e quantificando os crimes de antes e depois da criação do Estatuto. Ao final, será discutido e revelado se houve uma eficácia após a promulgação do Estatuto do Desarmamento.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

A ação de desarmar a população como uma medida de política de segurança, iniciou-se no ano de 1995, tendo como objetivo buscar uma solução para o grande avanço da criminalidade, e assim, no ano de 1997 com a criação da Lei 9.437, configurou-se crime o ato de portar armas de fogo, uma vez que esta conduta antes era apenas uma contravenção penal (MELO, 2013).

Contudo, ainda conforme Melo (2013) a referida lei, conhecida como Lei das Armas de Fogo, possuía vários erros e falhas. A nação brasileira permanecia como uma das mais violentas do mundo, sendo um dos países com maiores índices de homicídios por habitante. Diante deste cenário, com o intuito de minimizar a quantidade de crimes violentos, o Legislador elaborou a Lei 10.826/2003 denominada como o Estatuto do Desarmamento.

O Estatuto do Desarmamento, de certa maneira, pareceu uma forma rápida e eficiente para lidar com a situação calamitosa que o Brasil se encontrava. Com a nova Lei 10.826/2003, apresentando normas e regulamentos mais severos e eficientes, a Lei 9.437/97 foi totalmente revogada (CAPEZ, 2011).

A Lei 9.437/97 (Lei das Armas de Fogo) em conjunto com a com a Polícia Federal e o Ministério da Justiça determinavam o Sistema Nacional de Armas (SINARM), apresentando como atribuições:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais,

inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;  
IV – identificar as modificações que alterem as características ou funcionamento de arma de fogo;  
V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;  
VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Já a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), manteve por inteiro o disposto mencionado acima e ainda incluiu novas cinco atribuições ao SINARM:

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;  
VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;  
IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;  
X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;  
XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como o cadastro atualizado para consulta.

Assim, sob essa perspectiva a criação do Estatuto não veio com o intuito apenas de consertar os erros da antiga Lei, mas sim fazê-la mais rígida com relação ao acesso de armas de fogo para a população civil. O Estatuto aborda novamente sobre o registro, porte e comércio de armas de fogo, produção e controle de fronteiras, fixando ainda infrações e penalidade, e, disciplinando o Sistema Nacional de Armas.

O Estatuto do Desarmamento foi criado no governo de Luiz Inácio Lula da Silva em 2003, no qual regem as armas e munições, tratando do registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, e ainda trata dos crimes e outorga outras medidas. O Estatuto também normatizou o Referendo coordenado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ocorrido em 23 de outubro de 2005, em que a população votou a respeito da comercialização de armas de fogo e munições no Brasil (CAPEZ, 2011).

O Referendo mencionado consultou a população sobre a proibição da venda de armas e munições no país, constatou a reprovação da medida de desarmamento da população civil, sendo que quase 70% do eleitorado votaram contra (LENZA, 2010).

Antes mesmo do resultado do Referendo, houve algumas medidas ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento. Ainda de acordo com Lenza (2010) tais medidas se tratavam de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn's), no qual discordavam da possibilidade de proibir o comércio de armas de fogo e munição.

Nas mesmas circunstâncias, com o intuito de revogar o Estatuto do Desarmamento e reverter à política de desarmamento, o Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou o projeto de Lei 3722 em 2012, fundamentado no Referendo ocorrido em 2005 conforme mencionado abaixo:

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. Toda a construção normativa se baseia nessa premissa, ex vi das disposições penais que nela se incluem, coroadas com o teor de seu art. 35, pelo qual, radicalmente, se pretendia proibir o comércio de armas e munição em território brasileiro. Este dispositivo teve sua vigência condicionada à aprovação popular, por meio de referendo convocado na própria norma para outubro de 2005. Realizada tal consulta, a proibição foi rejeitada pela população brasileira, com esmagadora maioria de votos, num total de quase sessenta milhões, marca superior às alcançadas pelos presidentes eleitos pelo voto democrático. Naquele exato momento, a sociedade brasileira, expressamente consultada, externou seu maciço descontentamento para com a norma, repudiando veementemente a proibição ao comércio de armas no país e, por conseguinte, toda a estrutura ideológica sobre a qual se assentou a construção da Lei n. 10.826/2003.

A partir do trecho exposto, é notória a insatisfação do Deputado quanto ao sistema no qual está inserido. A vontade dos Legisladores não coincide com a da população, por isso o Deputado ainda tenta remediar tal situação, no entanto não obteve êxito em seu projeto.

Por outro lado, existe outra corrente que defende a política de desarmamento, como o Instituto “Sou da Paz” no qual afirma categoricamente: “quanto menos acesso às armas a população civil tiver, haverá uma direta diminuição da violência e dos crimes ligados a elas, principalmente os homicídios” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2015).

Logo, mesmo com a população brasileira votando contra o desarmamento civil, o Estatuto permanece em vigor, sendo que sua aprovação

se concretizou como uma afronta à democracia, ao princípio da soberania popular, onde a sociedade expôs claramente sua vontade.

### 2.1.1 Do registro de Armas de Fogo

O art. 3º do Estatuto do Desarmamento trata sobre o registro de armas de fogo no Brasil e deixa claro sua obrigatoriedade quando menciona: “é obrigatório o registro de armas de fogo no órgão competente”, quando o registro se trata de armas de uso permitido fica a cargo do Comando do Exército.

O autor Habib (2011, pg. 78 e 79) destaca a diferença de armas de fogo de uso restrito das de uso permitido. Sendo as armas de fogo de uso restrito aquelas de “uso exclusivo das Forças Armadas, instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica”. Já as armas de fogo de uso permitido é aquela autorizada as pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições impostas pela Lei 10.826/2003.

No mesmo contexto, Capez (2011) menciona três categorias de armas de fogo: arma de fogo de uso proibido, restrito e permitido. Conforme diferenciado-as abaixo:

Arma de fogo de uso proibido: esta abordada no art. 16 da Lei 10.826/2003, mas não pelo o regulamento. Trata-se de uma arma que não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizadas nem mesmo pelas forças armadas.

Arma de fogo de uso restrito: é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Arma de fogo de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral bem como a pessoas jurídicas.

Para o registro de armas de fogo de uso permitido é obrigatório uma autorização prévia da Polícia Federal, e o indivíduo deverá ainda acatar as normas do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, o qual menciona que o cidadão terá que declarar legítima necessidade, ter ao menos 25 anos e terá que atender aos requisitos citados:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma desta Lei.

Para obter um autocontrole desses objetos, ainda segundo o art. 4º, parágrafo I e II, depois de atendidos os requisitos citados, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) expedirá uma autorização de compra de arma de fogo indicada em nome do requerente, sendo esta intransferível. E, em relação a venda de munições, só é permitida com calibre igual ao da respectiva arma registrada.

O Estatuto ainda aborda outra peculiaridade, trás regulamentos e normas a serem seguidas pelas empresas que comercializam esses artefatos. Este impõe que toda empresa que comercializa armas de fogo em território nacional é obrigada a informar às autoridades competentes sobre a venda, e ainda a manter um banco de dados referente às propriedades da arma e cópia dos documentos.

Na opinião de Jesus (2011), a atitude do Legislador ao elaborar o Estatuto tornou quase impossível a aquisição de uma arma. E, mesmo com a concessão do registro o art. 5º do Estatuto institui que o proprietário da arma deverá mantê-la apenas em sua residência.

Gonçalves (2012) ainda destaca que o indivíduo que tem o registro de arma de fogo pode ter o seu registro suspenso, em caso de cometimento de crime como violência doméstica ou familiar contra mulher, sendo que, nesse caso, o juiz deve comunicar sua decisão à autoridade competente.

Dessa forma, o cidadão que estiver em posse ou porte de arma de fogo em desacordo com a legislação ou sem registro, estará infringindo as normas do Estatuto. Com isso, a lei em vigor impõe um maior controle e obrigações jurídicas tanto para quem adquire uma arma, quanto para quem vende esses artefatos.

### 2.1.2 Do porte e posse de Armas de fogo

Ao adentrarmos no assunto relacionado ao porte e posse de armas de fogo, é essencial expor a diferença entre ambos. Para Capez (2011) a posse de arma de fogo permite que o cidadão tenha uma arma e a mantenha apenas em sua residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho. Já o porte, no que lhe concerne, admite que a arma circule fora desses locais.

Nucci (2009, p.81) faz uma ressalva relacionada ao termo “residência”, sendo este “o local onde habita o portador da arma com regularidade. Não há necessidade de ser domicílio. É também residência a casa de campo ou praia, bem como a casa-sede da fazenda”.

Em outras palavras, o autor Jesus (2005, p. 32) também faz uma distinção entre o porte e a posse de arma de fogo, a posse é denominada por ele como o fato de “agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição”, não sendo preciso que a pessoa seja a proprietária da mesma. Ao se tratar do porte, Jesus (2005, p. 35) ressalva que para este o indivíduo deve trazer consigo a arma de fogo, tratando então de uma conduta típica permanente e ainda complementa o porte como sendo “a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.)”.

Para que uma pessoa consiga ter a posse de arma fogo, esta deverá ter uma prévia autorização da polícia federal, além disto, deve se enquadrar aos requisitos impostos pela Lei 10.826/2003:

- I – declarar efetiva necessidade;
- II – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III – apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
- IV – comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;
- V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI – comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;
- VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado;

VIII – Em caso de residência habitada por criança, adolescente ou deficiente mental, a pessoa que quiser ter arma terá de possuir um cofre ou local seguro com tranca para armazená-la.

Quando nos referimos ao porte de arma de fogo, o Estatuto trata este de maneira mais severa, proibindo o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para casos previstos na legislação, como os mencionados em seu art. 6º:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
  - II – os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
  - III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
  - IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
  - V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
  - VI – os integrantes dos órgãos policiais;
  - VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
  - VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas;
  - IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;
  - X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;
  - XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

O Estatuto ainda cita dois casos em que se autoriza o porte de arma: porte funcional e o porte para defesa pessoal. Esses dois casos estão fundamentados pelo art. 6º, parágrafo 1º, no qual relata que o indivíduo que tenha o porte de arma legalmente poderá portá-la em função do serviço e também fora deste sem necessidade de autorização, sendo essa prerrogativa exclusiva dos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

Em outros casos não citados no parágrafo 1º, é, no entanto, necessária uma autorização, sendo permitido o porte apenas em serviço.

Portanto, a legislação brasileira é bastante minuciosa quando se trata de o porte de arma, sendo proibida a circulação desses artefatos em todo território nacional. Permite-se apenas que a população tenha a posse de arma em sua residência, porém, somente para aqueles que cumprem com os requisitos mencionados.

### 2.1.3 Dos crimes e penas

No que tange ao registro e posse irregular de arma de fogo, o art. 12 do Estatuto relata claramente que não é permitido que um cidadão possua ou tenha sob sua posse armas de fogo, munições ou acessórios sem conter o respectivo registro. Se violado tal norma, configura-se um crime tipificado como posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com pena de detenção entre 1 a 3 anos, seguido de multa.

Quando se trata de porte irregular de arma de fogo, o Estatuto e ainda mais exaustivo, conforme relatado em seu art. 14:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O Estatuto ainda menciona que o crime por porte irregular de arma de fogo é inafiançável, salvando o caso em que a arma de fogo for registrada em nome do agente.

Essa mesma rigidez também incorre para aquele que fizer o uso de arma de fogo em local habitado, disparando ou acionando munição em via pública ou em direção a ela. Conforme o art. 15 do Estatuto, este também um crime inafiançável com pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

O art. 13 do Estatuto também prevê pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa para quem comete omissão de cautela, sendo para aquele que não observar as cautelas necessárias que impeça que um menor de 18 anos ou uma pessoa portadora de deficiência mental se aproprie de arma de fogo que

esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Destacando ainda, que, na residência que tenha uma arma e esta for habitada por criança, adolescente ou deficiente mental, é necessária que esta possua um cofre ou local seguro com tranca para armazená-la.

De forma mais rigorosa o Estatuto pune quem exerce de qualquer maneira atividade comercial sem a devida autorização legal ou em desacordo com a legislação, em comércio ou indústria de arma de fogo, munição ou acessório. O art. 17 relata que este estará cometendo um crime tipificado como comércio ilegal de arma de fogo, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Da mesma forma e com as mesmas penalidades, de acordo com o art. 18: “importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente” configura em crime tipificado como tráfico internacional de arma de fogo.

Para FACCIOLLI (2010, p.220) ao elaborar o Estatuto “a intenção do legislador foi a de esgotar, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios”.

Portanto, através do exposto, nota-se que a legislação tentou extinguir qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma de fogo.

## 2.2 O DESARMAMENTO E O AUMENTO DE CRIMES NO BRASIL

A real intenção do legislador ao criar o Estatuto foi desarmar a população, que diante de um elevado índice de crimes, o desarmamento da população civil pareceu, uma forma rápida e eficiente para controlar a situação.

No entanto, a partir de sua criação os índices de criminalidade aumentaram progressivamente. O Brasil vem sendo um dos países com o maior índice de homicídios por arma de fogo, ultrapassando países como

Colômbia, El Salvador, África do Sul e os Estados Unidos que são conceituados como violentos (BATISTA, 2009).

O Brasil, apesar de ser um país com o número pequeno de armas de fogo em circulação, se tornou um dos países com maiores números de mortes por armas de fogo, ultrapassando até os países em guerra, conforme informado por Rebelo (2014, p. 01) em seu artigo *Jus Navegandi*:

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...] Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra.

O autor ainda relata que em decorrência da criação do Estatuto o comércio de armas de fogo no território nacional passou por uma drástica redução entre os anos de 2000 e 2010, sendo que essa redução chegou a 90% (noventa por cento).

De acordo com Thums (2005, p. 21), o Estatuto não alcançou seu objetivo, os índices de criminalidade no Brasil não diminuíram, pelo o contrário, atingiu um dos maiores patamares. O autor ainda complementa que a sociedade desarmada se encontra subordinada qualquer tipo de violência.

Mesmo contra a vontade da população expressada através do referendo em 2005, no qual votaram contra o desarmamento civil, o Estado não levou em consideração a decisão da sociedade. Com isso, o poder público demonstrou uma afronta à democracia e ao princípio da soberania popular conforme mencionado abaixo por Quintela (2014, p. 1):

A população brasileira recusou o desarmamento no referendo de 2005, com 64% dos votos contrários à proibição do comércio de armas e munições. O governo petista, em busca insaciável por poder absoluto, ignorou a decisão do povo e aprovou leis cada vez mais restritivas à posse de armas no Brasil. Estamos caminhando para a mesma situação que a Venezuela, onde a população completamente desarmada tem sido assassinada a céu aberto pelas forças policiais de Maduro [...] Ao deixarmos o uso da força letal totalmente a cargo da polícia e do Estado estamos abrindo mão do direito mais básico do homem: o de sobrevivência.

Além disso, os recursos dispostos pelo poder público ao Sistema de Segurança não são capazes de conter tamanha criminalidade. Já se pode observar nitidamente que as difundidas políticas de desarmamento implementadas no Brasil, foram totalmente ineficazes no controle de crimes com armas de fogo (REBELO, 2014).

Contudo, diante da fragilidade no Sistema de Segurança do Estado, percebe-se que o Estatuto não vem conseguindo atingir seus objetivos. A proibição do porte de arma de fogo fez da sociedade um alvo dos criminosos, que com as mãos atadas, não tem condições de se defender.

### **3 METODOLOGIA**

O respectivo artigo foi desenvolvido, inicialmente, através de uma pesquisa exploratória e qualitativa, tendo como base legislações, jurisprudência, doutrinas, livros, artigos e sites na internet.

Com isso, primeiramente, baseando-se nas Leis 9.437/97 e 10.826/03, e ainda no entendimento de alguns autores foi abordado a respeito do desenvolvimento das leis que trata sobre armas de fogo, bem como o escopo para a criação do estatuto do desarmamento.

Seguidamente, se embasando no Estatuto do Desarmamento e doutrinas realizou-se um estudo a respeito do registro, porte e posse de armas de fogo, munição e acessórios, abordou-se ainda os respectivos crimes e penas relacionados aos armamentos.

Posteriormente, foram coletados dados e quantificados os crimes cometidos com armas de fogo, através de sites na internet, bem como o Atlas e Mapa da Violência. Por conseguinte, com intuito de averiguar se houve uma eficácia na criação do Estatuto, realizou-se um estudo comparativo relacionado aos crimes com armas de fogo ocorridos antes e depois de sua criação.

Por fim, discutiram-se os resultados das análises realizadas, verificando a eficácia do Estatuto do Desarmamento e relacionando com as atividades exercidas pela Polícia Militar, tendo com fundamento os dados

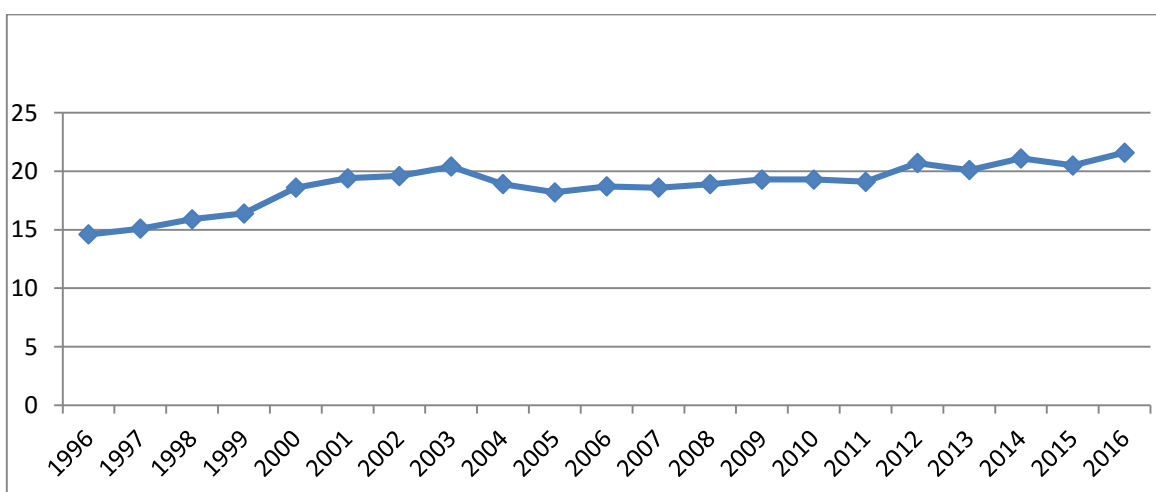
pesquisados, jurisprudência, sites na internet e conforme a concepção de diversos autores.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o exposto no decorrer da pesquisa, é perceptível que o objetivo principal do Estatuto do Desarmamento não vem sendo alcançado, após o desarmamento da população civil os índices de homicídios por armas de fogo no Brasil não diminuíram.

Em anuência com o abordado no trabalho, o Gráfico 1 revela que no ano de 2003 (ano de vigência do Estatuto do Desarmamento) a taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil estava em um patamar mais elevado, e logo após teve uma pequena queda, sendo esta insignificante ao compararmos com os índices de anos anteriores ao Estatuto. Ainda conforme o Gráfico 1 nota-se que mesmo com a população civil desarmada, a taxa de homicídios por armas de fogo cresceu nos últimos anos, sendo que no ano de 2012 os números de homicídios ultrapassaram o ano de 2003.

**Gráfico 1: Taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1996 e 2016 (Unidade: taxa por 100 mil habitantes)**

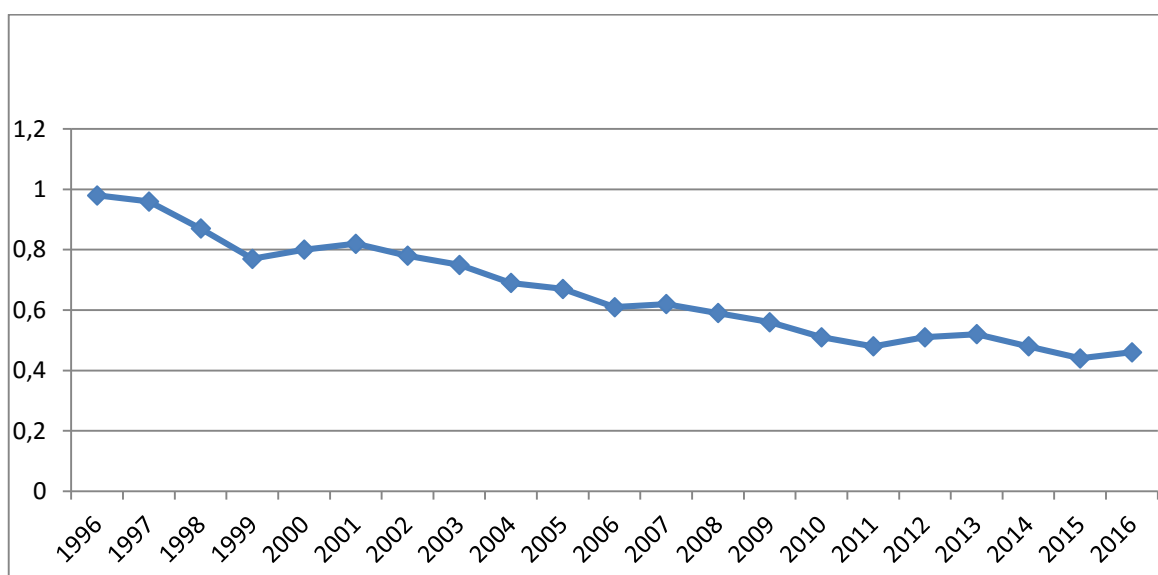


Fonte: (IPEA, 2017)

Ao observarmos o Gráfico 1 e compararmos os anos de 2012 em diante aos anteriores ao Estatuto vemos que a taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil aumentou consideravelmente, chegando a quase 25%.

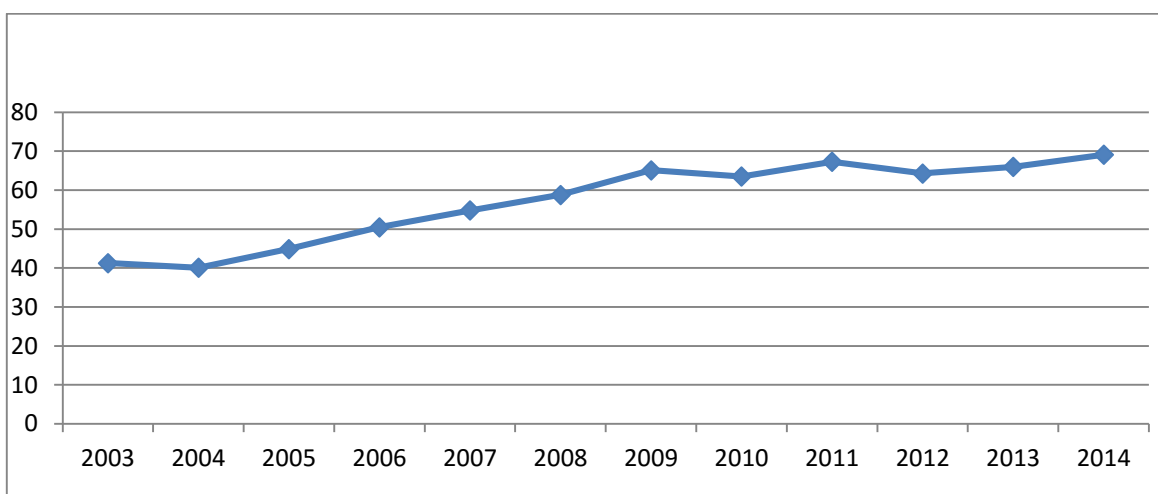
Por outro lado, após o Estatuto do Desarmamento entrar em vigor, a taxa de suicídios cometidos por armas de fogo no Brasil diminuiu, conforme mostrado abaixo em uma pesquisa realizado pelo Instituto de Pesquisa e (IPEA):

**Gráfico 2: Taxa de suicídios por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1996 e 2016 (Unidade: taxa por 100 mil habitantes)**



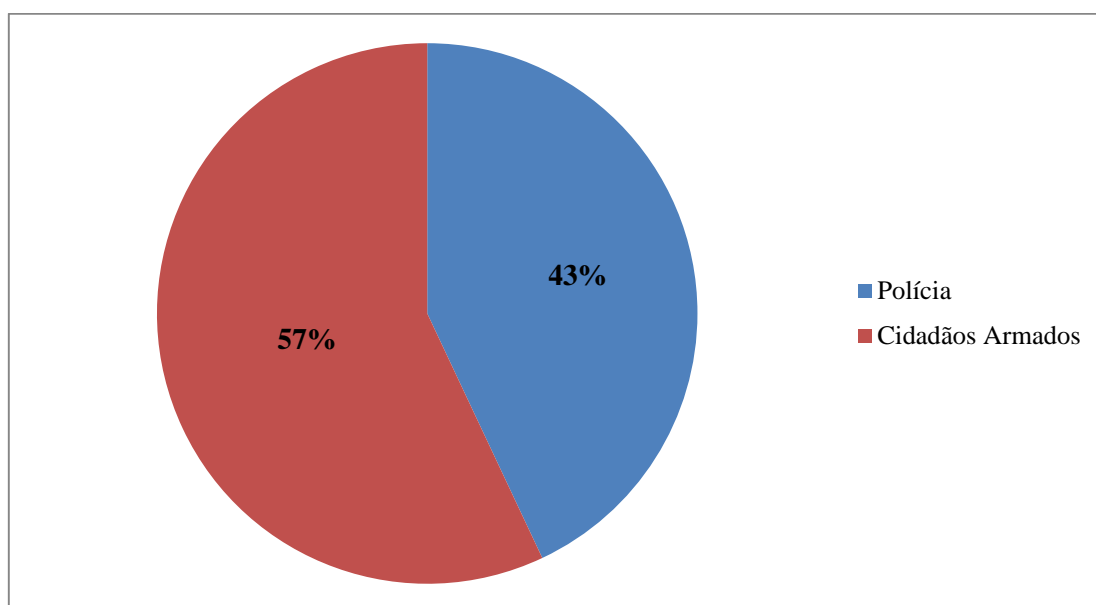
Fonte: (IPEA, 2017)

No que concerne os gastos com Segurança Pública no Brasil, devido o aumento da criminalidade, especificamente o aumento de homicídios por armas de fogo, o Estado fica incumbido a investir cada vez mais na Segurança Pública. De acordo com o Gráfico 3, após a criação do Estatuto do Desarmamento os gastos com a Segurança Pública aumentou substancialmente. Dessa forma, nota-se que com a população desarmada, é necessário à atuação de mais agentes de policia e investimentos para conter tanta criminalidade, porém tal investimento não conseguiu mudar a taxa de crimes praticados com arma de fogo.

**Gráfico 3: Gastos com a Segurança Pública no Brasil entre os anos de 2003 a 2014**

Fonte: (IPEA, 2017)

O Instituto Defesa (2017) realizou um questionário com criminosos condenados no intuito de conhecer a opinião desses com relação a um cidadão armado. Conforme revelado no Gráfico 6, a maioria desses criminosos disseram que temem mais um cidadão armado do que a própria polícia. Tais delinquentes ainda revelaram que antes de cometer um crime, eles averiguam se a vítima esta armada.

**Gráfico 4: Quem os criminosos condenados mais temem?**

Fonte: (INSTITUTO DEFESA, 2017)

Diante desse cenário, a população de bem fica a mercê dos criminosos sem ter condições de se defenderem, contando apenas com a Segurança Pública que se encontra em condições precárias no Brasil.

Portanto, a criação do Estatuto do Desarmamento não teve eficácia no combate à criminalidade, sendo que essa medida apenas aumentou a insegurança do cidadão de bem e a quantidade de homicídios praticados por armas de fogo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente trabalho, comprovou-se que a intenção do legislador que era de desarmar a população para reduzir os altos índices de criminalidade ao criar o Estatuto do Desarmamento, não teve a eficácia desejada.

Com a legislação em vigor no Brasil, permitiu-se que apenas uma pequena parcela da população consiga obter armas de fogo de maneira legal, e um número mais reduzido ainda de cidadãos tem autorização para fazer o uso diário das mesmas por meio do porte.

Conforme revelado no questionário realizado com criminosos condenados, esses indivíduos ficam com receio em cometer atos ilícitos quando percebem que suas vítimas possam estar armadas.

Mas, como a maior parte da população não tem autorização para obter armas de fogo e muito menos fazer o uso dessas, os criminosos agem tranquilamente. E, em virtude da precariedade na Segurança Pública brasileira, somente a ação dos agentes policiais não é capaz de conter o aumento da criminalidade.

Dessa forma, após desarmamento da população civil, a sociedade ficou de mãos atadas, sendo que a lei desarmou apenas aqueles que temem à Lei e não possui interesse em praticar atos ilícitos. Logo, pode-se dizer que a criação do Estatuto do Desarmamento foi um grande fracasso, pois ao contrário do que se esperavam, os índices de crimes cometidos com armas de fogo continuaram crescendo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento.** (2009). Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 3722/12.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&file name=PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&file name=PL+3722/2012)> Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 30 jan. 2019.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento.** Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 29 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

COIMBRA, Marcos. **Verdadeiras razões do desarmamento.** Disponível em: <<http://www.brasilsoberano.com.br/artigos/Anteriores/VERDADEIRAS%20RZ%C3%95ES%20DO%20DESARMAMENTO.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial.** 9ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

HABIT, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** 3ª Edição. Salvador, JusPODIVM, 2011.

INSTITUTO DEFESA. **Principais dados científicos e estatísticos sobre direito de acesso às armas.** Disponível em: <<http://www.defesa.org/principais-dados-cientificos-e-estatisticos-sobre-direito-de-acesso-as-armas/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Controle de armas.** Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Taxa de Homicídios por Armas de Fogo.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Taxa de Suicídios por Armas de Fogo.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/123>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento.** 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral.** 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Edgar. **Armas: tê-las ou não tê-las, eis a questão.** Revista Visão Jurídica. Editora Escala, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais.** 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas: Vide Editorial, 2014.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável.** (2014). Disponível em: <<http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteira entre racionalidade e razoabilidade.** 2ª ed., Lúmen Iures, Rio de Janeiro, 2005. p. 21.